



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720557/2016-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.305 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GROTTO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA.

Anula-se a decisão de piso que se equivocou acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício pelo relator, e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GROTTO LTDA - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Cascavel-PR.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 09/2014 e 11/2014, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/CVL n.º 1492474, de 1º/09/2015, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 05 e 14).

Cientificada por Edital em 11/11/2015 (fls. 18), após devolução do AR (fls. 15), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/02/2016 (fls. 02), alegando, em síntese, que não recebeu o Ato Declaratório Executivo por AR, já que o desenquadramento é informado por correspondência, conforme ocorreu com alguns de seus clientes, alegando, desta forma, não ter sido cientificada ou notificada de sua exclusão do sistema. Dessa forma, contestou a sua exclusão e requereu seu reenquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

A DRF de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 22-23, concluiu que o ADE foi encaminhado corretamente por e-Edital, nos termos da legislação de regência, após o AR ter sido devolvido por “ausente”, sendo que os débitos indicados só foram parcelados em 18/02/2016, após o prazo estabelecido para regularização.

Intimada em 16/03/2016 (AR, fls. 24), a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade em 15/04/2016 (fls. 26 a 29), reiterando que não foi regularmente notificada do ADE, que funciona há mais de 23 anos no mesmo endereço, recebendo notificações de clientes ali etc. Por fim, aduziu que a notificação editalícia é nula, citando inúmeros julgados da instância judicial e requereu que fosse reaberto o prazo da notificação permitindo-lhe exercer o direito previsto no art. 4º do referido ADE.

A DRJ/Campo Grande proferiu, então, acórdão que decidiu “não conhecer da manifestação de inconformidade por intempestiva”.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete suas alegações anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo mas não enfrenta o conteúdo decisório da decisão de piso, isto é, o não conhecimento da sua manifestação de inconformidade “por intempestiva”.

Nada obstante, está claro que a instância *a quo* confundiu o objeto da sua análise. Com efeito, a manifestação de inconformidade submetida a sua apreciação foi aquela apresentada em 15/04/2016 (fls. 26 a 29), portanto, antes de expirado o prazo de trinta dias contados da ciência atestada em 16/03/2016 (cf. AR de fls. 24) acerca do despacho decisório que negou seu pleito na unidade de origem (fls. 22 e 23).

É provável que essa confusão possa ter sido provocada pelo fato de que o Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pela unidade de origem (fls. 13 e 14) mencionava em seu

art. 3º o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação a ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento (na conformidade do art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006).

Ocorre que, apesar de sua contestação intempestiva àquele ato ter sido nominada como manifestação de inconformidade e dirigida ao delegado de julgamento (fls. 2 a 11), sua apreciação se deu pela própria unidade de origem através do já referido despacho decisório. Ao final deste mesmo despacho decisório, consta expressa determinação para que a interessada fosse cientificada da possibilidade de apresentar nova manifestação de inconformidade. Veja-se:

Cientifique-se a interessada, fornecendo-lhe cópia da presente decisão, cabendo informar que faculta-lhe a apresentação de *Manifestação de Inconformidade*, caso discorde da mesma, dirigida à *Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR* (DRJ/CURITIBA/PR), com os documentos que a fundamentem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, conforme previsto no art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

E como já anunciado, em relação a apresentação desta última, não houve qualquer intempestividade. Ou seja, mesmo que tenha fundamentado sua decisão na eficácia do meio que promoveu a ciência do ADE (o edital), ignorou completamente os subsequentes atos que se sucederam no processo.

Diante desse quadro, considero que a DRJ incorreu na hipótese de nulidade por preterição do direito de defesa, *ex-vi* do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de declarar de ofício a nulidade da decisão de piso por se equivocar acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada e dar provimento parcial a recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio